

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1401 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	9
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	21



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 136/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Doc's n. 07010456114202254 e n. 07010457023202236,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA para atuar na audiência a ser realizada em 23 de fevereiro de 2022, no período matutino, por meio virtual, Autos n. 00005187120218272735, inerente à Promotoria de Justiça de Pium.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 137/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010457664202291,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 684/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1062, de 1º de setembro de 2020, na parte que designou o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para compor a Força-Tarefa Ambiental.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 138/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando a solicitação contida no e-Doc n. 07010458025202242;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína/TO, Autos n. 5012833-51.2012.8.27.2706, em 22 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 139/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Doc's n. 07010456114202254 e n. 07010457023202236,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de fevereiro de 2022, no período vespertino, por meio virtual, Autos n. 00004078720218272735, 00004009520218272735 e 50000075620198272735, inerentes à Promotoria de Justiça de Pium.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 140/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010458025202242,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de fevereiro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0004457-15.2019.8.27.2740, 0001914-10.2017.8.27.2740 e 0001804-74.2018.8.27.2740, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 141/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010457786202287,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 09 de fevereiro a 10 de março de 2022, durante a licença médica do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 142/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (Caopac) para, em conjunto com o Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, atuar no processo n. 0031829-98.2021.8.27.2729, até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 072/2022

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000149/2022-53

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO A REALIZAÇÃO DO “6º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO”.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0125554), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0126056), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório visando a realização do “6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”, por meio de seleção técnica de trabalhos inscritos em quatro categorias: Fotojornalismo, Radiojornalismo, Telejornalismo e Webjornalismo, na modalidade CONCURSO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 074/2022

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO N. 082/2021, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PORTARIA – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Jurídico (ID SEI 0126687), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, AUTORIZO a alteração do Contrato n. 082/2021, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Alpha Terceirização – Eireli, referente à prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria, visando a supressão de R\$ 4.103,67 (quatro mil, cento e três reais e sessenta e sete centavos), relativo à exclusão de 1 (um) posto de servente de limpeza, bem como o acréscimo de R\$ 3.675,42 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), relativo à inclusão de 1 (um) posto de recepcionista, passando o valor total do contrato de R\$ 718.489,55 (setecentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 718.061,30 (setecentos e dezoito mil, sessenta e um reais

e trinta centavos). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 080/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000180/2022-32

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, em 8 de dezembro de 2021, e Cristalândia/Pium/Cristalândia, em 8, 9 e 10 de dezembro de 2021, conforme Memória de Cálculo n. 004/2022 (ID SEI 0124712) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 233,06 (duzentos e trinta e três reais e seis centavos), referente ao ressarcimento de despesa com abastecimento de veículo, em favor da referida Promotora de Justiça, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 082/2022

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001133/2021-81

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE DOSES DE VACINAS INFLUENZA TETRAVALENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0127103), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0127253), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de doses de vacinas influenza tetravalente, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 004/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: SAN PIETRO VACINAS EIRELI – item 01, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0126808) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0126810) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 083/2022

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000748/2021-07

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 004/2021.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 004/2021, autorizado pela Portaria n. 666/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1287, de 18 de agosto de 2021, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 019/2022 (ID SEI 0126587), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 084/2022

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000955/2021-44

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 005/2021.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 005/2021, autorizado pela Portaria n. 869/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1328, de 25 de outubro de 2021, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 020/2022 (ID SEI 0126701), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 086/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000749/2021-27

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0127493), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0127726), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, para atender às demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema

de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 002/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – Grupo 01; TJC IMPORTADORA EIRELI – Grupo 04 e JEB COMERCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI – Grupo 05, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0126342) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0126345) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 091/2022

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000926/2021-98

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0127745), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0127927), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial n. 064/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: DISMAQ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO EIRELI – item 01 e JR SOARES ATACADISTA EIRELI – itens 02 e 03, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0122373) do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Propostas de Preços (ID's SEI 0122375 e 0122362). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 092/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000391/2021-61

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerários Palmas/Colinas do Tocantins/Palmas, em 25 e 26 de janeiro de 2022 e Palmas/Gurupi/Palmas, em 3 e 4 de fevereiro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 005/2022 (ID SEI 0126574) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 698,50 (seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DESPACHO N. 093/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000219/2022-46

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDSON MOREIRA FREITAS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor FREDSON MOREIRA FREITAS, itinerário Araguaína/Babaçulândia/Araguaína, em 11 de fevereiro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 006/2022 (ID SEI 0127249) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 74,09 (setenta e quatro reais e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/02/2022.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 062/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional às Promotorias com atuação nas áreas da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010457234202279, de 16/2/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPIJE.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Mônica Pereira Brito, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 21/2/2022 a 22/3/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de fevereiro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 063/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a solicitação (ID SEI 0128408) de prorrogação do prazo da Sindicância Decisória dos autos n. 19.30.1530.0001122/2021-50;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 166, § 3º, da Lei Estadual n. 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, no artigo 37, § 1º, do Ato PGJ n. 020/2017 e no item III, da Portaria DG n. 017/2022 (ID SEI 0120151);

RESOLVE:

I – PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Decisória suso, instaurada ex vi Portaria DG n. 017/2022, de 13/1/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, edição n. 1376, de 17/1/2022;

II – DETERMINAR que seja observada a contagem dos

prazos, conforme disposto no art. 37, do Ato PGJ n. 020/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 18/2/2022.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0415/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3485/2021)**

Processo: 2021.0002878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Fazenda Santa Luzia, Dueré/TO, tendo como interessada(o)(s), Vomir Snovarski, CPF nº 412.518.220-53, estava sendo objeto de investigação para averiguar as suas Outorgas e Licenciamentos Ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Luzia, Lagoa da Confusão/TO, tendo como interessada(o)(s), Vomir Snovarski, CPF nº 412.518.220-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da Conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, solicitando a análise ambiental da propriedade e uso do solo no tempo;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0421/2022

Processo: 2021.0006270

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Benção de Deus e Tinguí, tendo como proprietário(a), Diamante Agrícola S/A, CNPJ 10.307.397/0001-12, apresenta possíveis ilicitudes, captação de recursos hídricos, desmatamentos e ausência de licenciamentos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Benção de Deus e Tinguí, Município de Dueré/TO, tendo como interessada(o)(s), Diamante Agrícola S/A, CNPJ 10.307.397/0001-12, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS e ao Comitê de Bacia, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessado(s), além do seu consultor, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Certifique-se o andamento da Ação nº 0001016-33.2021.8.27.2715;
- 9) Certifique-se com o CAOMA se há resposta a solicitação do evento 12;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002066

EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, em Substituição automática junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0002066, Protocolo nº 07010386332202133. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010386332202133), noticiando, em tese:

“manobra política na camara de vereadores de sandolandia o presidente da camara de vereadores de sandolandia durval jorge de araujo o vice presidente wagner jose de souza o vereador marcelo gomes milhomem e o vereador athos diego ribeiro de souza enviaram no dia 24.02.2021 um projeto de lei nr 003/2021 referente ao aumento de salario do prefeito,vice prefeito e os secretarios da prefeitura de sandolandia. deram entrada no projeto dia 24/02/2021 fez a primeira votacao dia 25/02/2021 e a segunda votacao dia 26/02/2021 nao respeitando os prazos da comissoes e envergonhando os funcionarios da prefeitura com oito anos sem aumento.considerando a atual situacao com a pademia da covid 19 solicito providencias por parte do ministerio publico do estado do tocantins.(sandolandia cidade a deriva dos oportunistas)”.

Diligenciado o Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia/TO (Ev. 4), este ficou inerte (Ev. 5).

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, não carrega elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal. À míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar

em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de fixação no mural da Promotoria de Justiça, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação.

Ainda, da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial e tampouco reflexos na seara criminal.

Ademais, não há impedimento que se aumentem os salários de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município por via legislativa.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Cumpra-se.

Araguaçu, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0422/2022

Processo: 2022.0000478

Ementa: Ensino de Tempo Integral. Ensino Médio de Tempo Integral. Acompanhamento de Política Pública. Cumprimento do Plano Estadual de Educação. Investimento em Educação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO as novas diretrizes, novos parâmetros e critérios para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI, em conformidade com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Educação deve possuir legislação e documentação própria, regulamentando a implementação do Ensino Médio de Tempo Integral;

CONSIDERANDO que a implementação do Ensino Médio de Tempo Integral requer infraestrutura física e pedagógica diferenciada nas escolas, sendo necessário priorizar no primeiro momento instalação daquelas atendendo os critérios de vulnerabilidade socioeconômica da escola, definida conforme o inciso II do art. 6º desta Portaria MEC nº 2.116/2019, ou seja, alta vulnerabilidade socioeconômica em relação à respectiva rede de ensino, considerando o indicador socioeconômico desagregado por escola;

CONSIDERANDO que a matriz curricular das Escolas de Tempo Integral, incluindo plano político-pedagógico, devem ser acompanhados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, conforme critérios definidos na Portaria MEC nº 2.116/2019 e em consonância com a Lei nº 13.415, de 2017;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Educação, Lei nº 2.977/2015, possui na Meta 04, a estratégia de ampliação da oferta

da educação em tempo integral, com garantia de um sistema educacional inclusivo e referencial curricular, que atendam as demandas regionais, locais, culturais, artísticas, sociais, econômicas e políticas, assegurando os direitos e objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento da base nacional comum curricular;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Educação, Lei nº 2.977/2015, possui a Meta 5, estipulando oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de publicidade do plano de ação da política pública do ensino de tempo integral da rede estadual de ensino;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, objetivando acompanhar a estruturação da política pública de Ensino de Tempo Integral na rede pública estadual de ensino do Tocantins, determinando inicialmente:

Publique-se a presente Portaria, informe ao Conselho Superior do Ministério Público e;

Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais que sejam relevantes ao acompanhamento em tela, relativas às medidas adotadas pela Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, relativas ao objeto do presente;

Oficiar a Secretaria Estadual de Educação, acerca desta portaria, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para prestar as seguintes informações e documentações: Medidas jurídicas e administrativas deliberadas até o momento sobre a política de educacional de ensino médio de tempo integral e ensino integral em outra etapa da educação básica (planejamento orçamentário com recurso do tesouro direto e repasse do MEC/FNDE, nome dos técnicos responsáveis pelo planejamento com telefone e e-mail, planejamento contendo as demandas regionais, localização das escolas e datas das que serão reformadas, construídas ou que foram implementadas, custos, quantidade de estudantes que serão atendidos);

Oficiar o Conselho Estadual de Educação para informar: documentos jurídicos produzidos pelo CEE (Pareceres, Resoluções, Indicações, dentre outros), organização pedagógica curricular e estruturas necessárias ao ensino de tempo integral na rede estadual de ensino.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0416/2022

Processo: 2022.0001424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar as irregularidades existentes no funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada "Lar Doce Lar", situada no município de Palmas, tais como, ausência de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária, inscrição no COMDIPI (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas), entre outras, em consonância com as exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, como os relacionados ao correto funcionamento das entidades de atendimento ao idoso (arts. 48 a 55 da Lei nº 10.741/03), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 74 da Lei nº 10.741/03; e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Notifique-se à dirigente da Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Lar Doce Lar" para comparecer à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, com o objetivo de adequar o funcionamento da ILPI aos parâmetros legais e normativos; e

(3.2) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Palmas, para indicação de representante da Vigilância Sanitária de Palmas, com poderes para assinar Termo de Ajustamento de Conduta, no dia e horários

designados, no intuito de conferir prioridade à tramitação do pedido de Licença Sanitária e, sendo o caso, da expedição do certificado à referida instituição, com base no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - Ofício _015_2022_MP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d238a65a6f7616d632b5497bfa7331c6

MD5: d238a65a6f7616d632b5497bfa7331c6

Anexo II - Inscrição cadastral ILPI Lar Doce Lar.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bfcb52283cdb9e38a7d4701c6c1cebdb6

MD5: bfcb52283cdb9e38a7d4701c6c1cebdb6

Anexo III - of_ã_cion_08-cat-respostaa015_ãmplardocelarparaidoso.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f0e02ded09a087d35c0101399cbdb967

MD5: f0e02ded09a087d35c0101399cbdb967

Anexo IV - NOTIFICAÇÃO LAR DOCE LAR PARA IDOSO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/51f70dd51a3f5b2db7d85cd39fce233c

MD5: 51f70dd51a3f5b2db7d85cd39fce233c

Palmas, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0417/2022

Processo: 2022.0001427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho

Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar as irregularidades existentes no funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada "Lar Feliz Idade", situada no município de Palmas, tais como ausência de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária, inscrição no COMDIPI (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas), entre outras, em consonância com as exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, como os relacionados ao correto funcionamento das entidades de atendimento ao idoso (arts. 48 a 55 da Lei nº 10.741/03), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 74 da Lei nº 10.741/03; e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Notifique-se ao dirigente da Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Lar Feliz Idade" para comparecer à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, com o objetivo de adequar o funcionamento da ILPI aos parâmetros legais e normativos; e

(3.2) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Palmas, para indicação de representante da Vigilância Sanitária de Palmas, com poderes para assinar Termo de Ajustamento de Conduta, no dia e horários designados, no intuito de conferir prioridade à tramitação do pedido de Licença Sanitária e, sendo o caso, da expedição do certificado à referida instituição, com base no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP)

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Anexos

Anexo I - Ofício_012_2022_MP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f753984b2c353fb73367d241ca2e35e4

MD5: f753984b2c353fb73367d241ca2e35e4

Anexo II - Inscrição cadastral Lar Feliz Idade.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12e088d0bf035cf1fc54b80bf6fc51a8

MD5: 12e088d0bf035cf1fc54b80bf6fc51a8

Anexo III - Gmail - Atualização de cadastro Lar Feliz Idade.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5052094151b397c9508e1505623eaceac

MD5: 5052094151b397c9508e1505623eaceac

Anexo IV - CNPJ LAR FELIZ IDADE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/24e6e0206d5c5219ce78aafc22346eace

MD5: 24e6e0206d5c5219ce78aafc22346eace

Anexo V - CERTIFICADO DE REGULARIDADE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d5853fe977ccc7e42e3a1e51c6cfc2b

MD5: 4d5853fe977ccc7e42e3a1e51c6cfc2b

Anexo VI - ofÃ_cionÂ°06-cat-respostao15Â°mplardafelizidade.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d8808058f4132d80e5603c72d04348c7

MD5: d8808058f4132d80e5603c72d04348c7

Anexo VII - NOTIFICAÇÃO LAR DA FELIZ IDADE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/27a22ddf3be3e756d7aa32edb1b7bd5f

MD5: 27a22ddf3be3e756d7aa32edb1b7bd5f

Palmas, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920340 - EDITAL
PROCESSO: 2021.0006054**

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. Marley Oslúbia Soares Beleza, autora da Notícia de Fato nº 2021.0006054, pleiteando a dispensação de medicamentos de uso contínuo para a Sra. Maria Mateus Soares Beleza junto à Secretaria de Estado da Saúde, para que complemente a notícia de fato informando número

de contato telefone válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0423/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1179/2018)

Processo: 2018.0004866

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 02/2022/23ªPJC

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018.0004866

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar possível dano à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em decorrência do parcelamento irregular do solo, para fins urbanos, em zona rural deste Município, localizado no ponto central "X-796672; Y-8858452 UTM FUSO 22", com acesso pela BR-010, sentido Palmas - Porto Nacional, bem como eventual ação ou omissão do Poder Público Municipal no que se refere ao dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO que consta na Certidão de Matrícula do Imóvel n.º 124.499, dentre outras informações, que pertence a Manuel Ribeiro da Costa, Oneide Borges da Costa, Eduardo Pires Borges e Kellen Keitty Borges Pinheiro (Evento 40);

CONSIDERANDO que a SEDUSR apresentou a Notificação de Embargo na qual consta a informação que o empreendimento embargado é de responsabilidade da Construtora Rio Jordão e não enviou cópia do correspondente Auto de Infração (Evento 29);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 42/2018/23ªPJC, de forma a incluir como investigados Manuel Ribeiro da Costa, Oneide Borges da Costa, Eduardo Pires Borges e Kellen Keitty Borges Pinheiro.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se os investigados incluídos na presente Portaria, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;
3. Seja solicitado ao CAOPAC que faça pesquisa sobre os investigados Manuel Ribeiro da Costa, Oneide Borges da Costa, Eduardo Pires Borges, Kellen Keitty Borges Pinheiro e da Construtora Rio Jordão e preste informações sobre os seus respectivos endereços;

Palmas, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0006846 cujo tinha por objeto apurar possível sonegação fiscal praticada pela pessoa jurídica IGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, sediada em Cabo de Santo Agostinho-PE. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008564

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2021.0008564 DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar denúncia de ausência da medicação Somatropina e Leuprorrelina na assistência farmacêutica do Estado.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato instaurada no 22/10/2021, a parte interessada relatou que: “Estamos com falta de medicação na assistência farmacêutica do estado. Podem nos ajudar? Já abri protocolo”.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 4 e 7, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria - PA/3568/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008564.

Por meio da Nota Técnica 2249, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: “O medicamento somatropina não é ofertado pela gestão municipal de Palmas”. Através da Nota Técnica Pré – Processual nº 2303/2021, o NatJus Estadual informou que a paciente está recebendo regularmente o medicamento. Conforme certidão acostada nos autos (evento 12), a Sra. G. S. K. confirmou a regularização do fornecimento do medicamento Somatropina.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000660

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2022.000660

Interessado: J.A.C.M.

Assunto: Requerimento de Procedimento Cirúrgico Cardiovascular

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo procedimento cirúrgico com urgência.

No dia 27/02/2022, compareceu a parte acima identificada, em razão

da necessidade de um procedimento cirúrgico cardiovascular o mais breve possível pelos riscos iminentes decorrentes do problema cardiovascular. Ele alega que começou as consultas em 16 de outubro de 2021 e após os exames teve indicação para cirurgia, porém ainda não foi realizada e o médico que o acompanha fez um pedido médico solicitando celeridade no referido procedimento.

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA 0199/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.000660.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0005932-34.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001096

Procedimento Administrativo n.º 2022.0001096

Interessado: G.F.D.J.

Assunto: Requerimento de Procedimento Cirúrgico com Urgência

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo procedimento cirúrgico em caráter de urgência.

No dia 09/02/2022, compareceu a Sra. S.M.D.S.F. relatando que seu neto, G. F. D. J., 05 anos, necessita de uma cirurgia dos testículos em caráter de urgência. Alegou que desde abril quando foi consultado estão aguardando pela cirurgia, mas nunca foram chamados, e naquela data, em nova consulta, foi emitido um relatório de urgência sobre o procedimento cirúrgico.

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA 0318/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0001096.

Em resposta, o NatJus Municipal de Palmas, através da Nota Técnica nº 2525, recomendou a oitiva da gestão estadual acerca da oferta de consulta em cirurgia pediátrica em favor do paciente.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0000584-69.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por

outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006254

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir da Decisão/Ofício nº 1970/2021 e do Relatório nº 466/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins sobre Correição Ordinária na Comarca de Dianópolis, considerando uma das providências sugeridas no referido relatório, qual seja oficiar o Procurador-Geral de Justiça para ciência e providências quanto à constatação da necessidade de fortalecimento do vínculo da unidade prisional com o Ministério Público.

Ademais, constava no relatório a informação de que o Corregedor permanente da unidade já havia formalizado expediente nesse sentido. Sendo assim, a Notícia de Fato foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, com atribuições na seara criminal e da execução penal na comarca de Dianópolis/TO.

Considerando que este membro havia assumido recentemente suas funções perante a 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis quando da Correição Ordinária, expediu-se ofício ao Corregedor Permanente a fim de que o encaminhasse novamente o expediente mencionado na Correição.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento da notícia de fato, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Em que pese o ofício não tenha sido respondido, mesmo após reiterado, este membro buscou desde então fortalecer o vínculo com a direção da Casa de Prisão Provisória de Dianópolis – CPPD.

Nesse ínterim, a direção da CPPD formalizou expediente requerendo

recursos oriundos de acordos de não persecução penal para aquisição de aparelhos de ar condicionado a fim de suprir a necessidade de climatização nas salas de videoconferência e demais salas administrativas da unidade (Ofício nº 075/2021/UP-Dianópolis/TO) o que foi atendido pelo Ministério Público, consignando em ANPPs obrigações pecuniárias para aquisição daqueles, aguardando-se somente o decurso de prazo para cumprimento pelos beneficiários.

Considerando a ciência acerca da necessidade de fortalecimento do vínculo com o Ministério Público, bem como as ferramentas já existentes para fiscalização das Unidades Penais do CNMP, não se mostra necessária a instauração de procedimento administrativo ou investigatório criminal.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Considerando que o expediente que originou esta Notícia de Fato foi encaminhado ao Ministério Público por dever de ofício, faltativa é a cientificação, nos termos do §2º do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Cumpra-se.

Dianópolis, 20 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0008243

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0008243 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0008243, proveniente de denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público, informando da falta de atendimento na UBS do Jardim Sevilha, no Município de Gurupi. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez)

dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público, informando da falta de atendimento na UBS do Jardim Sevilha, no Município de Gurupi. (evento 01) Com o fim de apurar os fatos narrados, oficiou-se ao Secretário Municipal de Saúde, dando-lhe ciência dos fatos e solicitando informações acerca da solução do problema. (05) Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SEMUS n. 1438/2021, a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi informou que a mensagem encaminhada via whatsapp se trata de mensagem automática e não demonstra o final da conversa, mencionou que não há falta de atendimento na Unidade, sendo que todos os pacientes são atendidos via telefone e presencialmente. (evento 08) É caso de arquivamento da notícia de fato. A denúncia versa acerca da negativa de atendimento via telefone, Unidade Básica de Saúde do Jardim Sevilha de Gurupi. Após atuação desta Promotoria de Justiça, verificou-se que não há provas suficientes da negativa de atendimento. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que além da possibilidade de atendimento via telefone, a UBS também disponibiliza atendimentos de forma presencial. Desta feita, considerando que não foi constatada nenhuma irregularidade na no atendimento despendido ao denunciante, entende-se que não há justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0000474

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2022.0000474 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria

de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0000474, proveniente de denúncia anônima realizada via e-mail institucional do Ministério Público relatando suposto descumprimento das normas sanitárias contra COVID-19, em órgãos públicos estaduais sediados no Município de Gurupi. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada via e-mail institucional do Ministério Público relatando suposto descumprimento das normas sanitárias contra COVID-19, em órgãos públicos estaduais sediados no Município de Gurupi. (evento 01) Com objetivo de instruir o feito, expediu-se ofício ao Secretário de Saúde de Gurupi e ao Chefe da Vigilância Sanitária Municipal dando-lhes conhecimento dos fatos acerca do descumprimento de medidas sanitárias, bem como solicitando adoção de providências cabíveis. (evento 03) Por meio do Ofício COVISA n. 006/2022, a Coordenação de Vigilância Sanitária apresentou Relatório Fiscal esclarecendo que foi realizada vistoria “in loco” nos órgãos estaduais (NATURATINS, Hospital Regional de Gurupi e Delegacia Regional de Ensino), não sendo constatada nenhuma irregularidade sanitária nos locais vistoriados. (evento 04) O denunciante apresentou novos documentos (fotos, vídeos e depoimentos) complementando a Notícia de Fato. (evento 05) Em resposta, por meio do Ofício/GABSEC/SEMUS n. 0161/2022, a Secretaria Municipal de Saúde ratificou os documentos enviados pela Vigilância Sanitária, oportunidade em que informou que o Fiscal concluiu na visita que não foi constatada aglomeração ou descumprimento das normas de enfrentamento de combate à COVID-19 e ao final orientou os gestores acerca de possíveis aglomerações futuras nos órgãos denunciados. (evento 06) É caso de arquivamento da notícia de fato. Como se verifica, a denúncia informou acerca do suposto descumprimento das normas sanitárias contra COVID-19, em órgãos públicos estaduais sediados em Gurupi. Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, a Vigilância Sanitária apresentou informações acerca da vistoria realizada, momento em que não se constatou aglomeração ou descumprimento substancial das normas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, de modo que foram feitas orientações verbais quanto à possível aglomeração futura nesses órgãos denunciados. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, não foi constatada qualquer prova de irregularidade nas atividades dos locais denunciados, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente

Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0009585

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0009585 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Dinival Diac da Silva acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0009585, noticiando suposta irregularidade do Edital CPRD/Revalidação nº 01/2021, da Fundação Unirg. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação manejada por Dinival Diac da Silva, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade do Edital CPRD/Revalidação nº 01/2021, da Fundação Unirg.

É o relatório necessário, passo a decidir.

O (s) fato (s) noticiado na denúncia não caracteriza (m), em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descreve (m) evento (s) do (s) quais decorra (m) enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que esteja (m) contemplado(s) no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais

que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Ademais, percebe-se dos autos que o representante já exerceu o seu direito constitucional de petição, via administrativa (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CF) perante a Fundação Unirg, e sendo seu pleito eventualmente indeferido, poderá, se lhe aprover, em tese, demandar individualmente, via advogado ou defensor público, perante o Poder Judiciário, ajuizando o competente mandado de segurança (art. 5º, LXIX da CF), ou ação ordinária que julgar mais adequada, tendo em vista tratar-se o caso, em tese, de direito disponível, em que a parte não pode ser substituída processualmente pelo Ministério Público

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Universidade de Gurupi - Unirg.

Gurupi, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2020.0000195

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2020.0000195 - 8PJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o senhor Gean Ricardo Mendes Silva

acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0000195, instaurado para “apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo ex-Prefeito do Município de Crixás do Tocantins, Sr. Gean Ricardo Mendes Silva, consistente na omissão de fornecimento de informações e dados técnicos necessários a transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, em desrespeito a Instrução Normativa nº 2/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins”. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo ex-Prefeito do Município de Crixás do Tocantins, Sr. Gean Ricardo Mendes Silva, consistente na omissão de fornecimento de informações e dados técnicos necessários a transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, em desrespeito a Instrução Normativa nº 2/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Objetivando a instrução do feito, requisitou-se informações ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 3), cuja resposta fora juntada no evento 4, ademais, foram ouvidas as testemunhas Creomar Oliveira Aires (evento 11), Raimundo Dias da Silva (evento 12), Thárcia Aurélia Setúbal Brito (evento 16), Ana Flávia Alves Siqueira (evento 17) e Rubens Borges Barbosa (evento 24).

Por fim, oportunizou-se ao investigado a faculdade de se pronunciar acerca dos fatos, contudo, o mesmo não fora localizado (eventos 6, 7 e 8).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Após detida análise dos autos, verifica-se que, em verdade, o investigado Gean Ricardo Mendes Silva, à época dos fatos Prefeito do Município de Crixás do Tocantins, em cumprimento a Instrução Normativa nº 2/2016 do Tribunal de Contas, instituiu equipe de transição de mandato, consoante se infere do Decreto nº 086/2016, ademais, convocou todos os membros envolvidos para se fazerem presentes a reunião para início dos trabalhos (conforme se vislumbra do Decreto nº 086/2016 e Ofício nº 073/2016, de evento 2).

A reunião em referência, entre as equipes de transição de governo do prefeito Gean Ricardo Mendes Silva, em final de mandato e do prefeito eleito Ivânio Machado Rocha, de fato ocorreu no dia 09/11/2016, consoante demonstra a ata juntada ao evento 2, fato este corroborado pelas testemunhas ouvidas nesta promotória.

Assim, não há se falar em ausência, por parte do investigado, de constituição de equipe de transição, quando muito, poder-se-á cogitar de que a mesma funcionou precariamente, não cumprindo seus misteres a contento, e nessa senda, de fato, há evidências de que algumas informações e documentos solicitados através dos Ofícios nº 001 a 005/2016 (a exemplo do termo de conferência em caixa; termo de verificação de saldo bancário; conciliação bancária; relação de restos a pagar; demonstração da dívida fundada interna e relação dos contratos em execução) pela equipe de transição do prefeito eleito, não foram efetivamente respondidos/ou prestados pela equipe de transição do investigado, conforme se depreende dos documentos juntados no evento 2, fato este confirmado pelas testemunhas Thárcia Aurélia Setúbal Brito (evento 16), Ana Flávia Alves Siqueira (evento 17) e Rubens Borges Barbosa (evento 24).

Ocorre, contudo, que nos termos do disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 2/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. competia aos membros das equipes constituídas o levantamento das informações, dados e documentos, sendo certo que o investigado não fazia parte de tais comissões, ademais, não havendo no caderno investigativo elementos de prova robustos indicativos de que o investigado, consciente e voluntariamente, tenha obstruído os trabalhos das equipes ou mesmo determinado aos membros da sua, que sonegasse algumas informações e/ou documentos. Neste particular, vale destacar que nenhum dos ofícios expedidos pela equipe de transição do prefeito eleito foram protocolizados diretamente com o investigado e/ou recebidos de próprio punho pelo mesmo.

Se desidia e/ou incúria/má-fé houve, em tese, por parte de integrante(s) da equipe de transição do investigado, tais condutas omissivas/e ou comissivas não podem recair sobre a figura deste último, pois em matéria de responsabilização de agentes públicos, por suposta infringência à Lei nº 8.429/92, não se admite responsabilidade objetiva. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 515 DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. DANO IN RE IPSA. DOLO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "não há que se falar em julgamento 'extra petita' na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos, cabendo ao juiz a sua qualificação jurídica" (AgInt no REsp 1.618.478/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2017). Incidência da

Súmula 83/STJ.2. Quanto ao art. 515 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria nele versada, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").3. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).4. A tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973, por ausência de manifestação acerca de suposta violação ao art. 515 do CPC/1973, somente foi deduzida nas razões do agravo interno, olvidando-se a parte agravante de que, conforme pacífico entendimento desta Corte, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/9/2016).5. "É sabido que, 'segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento' (AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017)" (AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2017).6. É pacífica nesta Corte a orientação no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011).7. Caso concreto em que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da existência de conduta dolosa da parte ora agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.676.613/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2017.8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1580393/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 17/12/2021) (grifo nosso)

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho

Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0418/2022

Processo: 2022.0001431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o indiciado não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00047929020218272731.

Desde já, determino à servidora da 2º PJ (organizadora da sala) as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo audiência extrajudicial para o dia 11/03/2022 às 11h30min;
- c) Solicite-se ao setor responsável pelo Gerenciamento a reserva da sala virtual, disponibilização do link de acesso, abertura da sala na data agendada para audiência extrajudicial de oferta da proposta do Acordo de Não Persecução Penal e disponibilização da gravação imediatamente após o término da audiência, na forma do Ato nº 028/2021;
- d) Notifique-se o indiciado disponibilizando-lhe o link de acesso ao tempo em que esclareça que caso não possua computador ou celular e internet ilimitada e de boa conectividade, deverá comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Assunto: Fiscalização de regularidade TFD para pacientes com doenças Renais

Autos n.: 2021.0003754

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. TFD. PACIENTES RENAI CRÔNICOS. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. IPUEIRAS. 1. Tratando-se da necessidade de diligências investigativas para verificação de regularidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) a pacientes renais que necessitam de hemodiálise, imperioso que se faça diligências visando garanti-lo com a máxima eficiência aos usuários do serviço público. 2. Diligências investigativas imprescindíveis. 3. Conversão “ex officio” de ICP em PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, do Ministério da Saúde, estabelecida pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, em anexo;

CONSIDERANDO o Manual Estadual de Tratamento Fora de Domicílio – TFD (2009), da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, em anexo;

CONSIDERANDO a Cartilha de Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas (2008) da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação proativa e eficiente por parte da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso para atendimento especializado de diagnose, terapia e/ou de procedimentos cirúrgicos, a serem prestados aos pacientes atendidos exclusivamente pelas Unidades Assistenciais do SUS, no Estado e/ou em outros Municípios do Tocantins, bem como em outros Estados da Federação, assim como a disponibilização de ajuda de custo para alimentação e pernoite do paciente e, caso necessário, de seus acompanhantes;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO entendimento do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP (procedimento 2021.0002652), “apesar de denominado inquérito Civil Público (...) trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas na área da saúde (hanseníase)”;

RESOLVE converter o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar a regularidade do TFD para pacientes com doenças renais do município de Ipueiras-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

3. Determinação das diligências iniciais: Comunique-se ao CSMP da conversão. Após, conclusos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação da parte representante (CRM-TO) e representada, do CAO Saúde, bem como a comunicação da conversão deste ICP em Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte dias do mês de janeiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0002515

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio" para fiscalizar e apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Porto Nacional- TO.

Feitas as notificações de estilo. o município respondeu. entre outros

Assim, é necessário informar que quando a nova gestão ficou a par da situação, se deu início a todas providências para o início da regularização do Cemitério no Distrito de Luzimangues.

Ulteriormente, foi expedida Recomendação para continuidade de providências para manutenção regular dos cemitérios (evento 8).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município, tendo o município informado que vem tomando providências para manter a regularidade de seus cemitérios.

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado em corrigir as eventuais irregularidades existentes.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação

do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para regularização ambiental do cemitério municipal perante os órgãos ambientais, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0002514

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para fiscalizar e apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Fátima- TO.

Feitas as notificações de estilo, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município, estando o município ciente de seus deveres nesta senda.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despiciendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para regularização ambiental do cemitério municipal perante os órgãos ambientais, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos

correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0002513

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para fiscalizar e apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Monte do Carmo- TO.

Feitas as notificações de estilo e expedida recomendação sobre a temática, o município respondeu, entre outros pontos, que:

An tempo em que o cumprimentamos e em respeito as prerrogativas de Vossa Função, vieram através desta apresentar as informações requeridas no ofício em epígrafe nos seguintes termos:

O Município irá acatar a recomendação do Ministério Público, inclusive já está iniciando o processo licitatório para contratação da empresa para realização da limpeza ambiental do Cemitério.

Com a contratação desta empresa, iremos realizar um projeto de lei municipal para disciplinar e regularizar a utilização do cemitério.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município, tendo o município informado que vem tomando providências para manter a regularidade de seus cemitérios.

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado em corrigir as eventuais irregularidades existentes.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente

aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas, pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para regularização ambiental do cemitério municipal perante os órgãos ambientais, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0008419

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Maria da Conceição, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 66/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a

remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0008419

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo

convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Vila Nova II, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 68/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município

em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0008422

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde de Luzimangues, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 201/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram,

apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2021.0008423

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Maria da Conceição da Silva Ceixa, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 215/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município

em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de fevereiro do ano 2022.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>